



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

1. De acordo com entendimento reiterado do E. STF e desta Corte, é ilegal a suspensão ou a redução de vencimentos de servidor público afastado por motivo de prisão cautelar decretada em processo penal, visto que contraria os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e o da presunção de inocência.

2. O fundamento axiológico de tal compreensão é o de que a prisão cautelar, decretada em razão de circunstâncias e motivos de cunho processual, não afasta a presunção de inocência assegurada constitucionalmente (art. 5º, inc. LVII, da Carta Constitucional), com o que o obstáculo ao comparecimento ao trabalho pelo servidor assim recolhido provisoriamente não pode privá-lo de seus direitos, especialmente aqueles que dizem com a subsistência dele e de seus familiares, a compor o seu mínimo existencial e de que somente poderá ser privado uma vez afirmada sua culpa em sentença judicial definitiva.

3. Danos morais indenizáveis não caracterizados na hipótese vertente.

4. Ação julgada parcialmente procedente na origem.

**APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
CONSTANTIN

APELANTE/APELADO

MUNICÍPIO DE SOLEDADE

APELANTE/APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso da parte autora e negar provimento ao apelo do Município.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

DES. EDUARDO UHLEIN,  
RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SOLEDADE** e por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONSTANTIN** contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por este último, em que pleiteou a condenação do ente público ao pagamento da integralidade vencimentos relativos ao período em que ficou preso preventivamente, sem prejuízo de indenização por dano moral.

Eis o dispositivo da sentença recorrida:

*ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o requerido no pagamento de dois terços do vencimento do autor no período em que permaneceu preso preventivamente, consoante se apurar em liquidação (art. 509, I, do CPC).*

*Por fim, proporcional o decaimento, condeno o autor em metade das custas, resultando o requerido isento na forma do art. 5º, I, da Lei 14.634/14. Condeno, ainda, ambos em honorários de 15% da condenação para cada um dos procuradores (art. 85, §2º, do CPC), contudo, vedando-se a compensação e a exigibilidade em face do autor na forma do art. 98, §3º, do CPC.*

*P.R.I.*



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Em suas razões, **LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONSTANTIN** argumenta que o Pretório Excelso fixou entendimento no sentido da impossibilidade de a Administração Pública realizar descontos no pagamento de proventos de aposentadoria ou vencimentos de servidor que se encontra preventivamente preso, dado que a medida vulnera os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da presunção da inocência. Afirma que a legislação municipal não contempla hipótese de suspensão de pagamento de vencimentos para os casos de servidor preso cautelarmente. No mais, repisa que a suspensão do pagamento dos seus vencimentos implicou dano moral *in re ipsa*, passível de indenização. Pede o provimento do recurso.

O **MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, em seu apelo, argumenta que o autor carece de interesse processual, uma vez que ele sequer postulou administrativamente o pagamento de auxílio-reclusão. Refere que o auxílio-reclusão deve ser pago aos dependentes do preso e não ao próprio custodiado. No mérito, afirmou que somente possui direito ao auxílio-reclusão o preso que tiver contribuído para o regime previdenciário até a data de sua prisão e que receba vencimentos inferiores a R\$ 1.082,72, o que não é o caso do autor. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido (fls. 52/57).

As partes apresentaram contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso da parte autora, e pelo não conhecimento do apelo do Município.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Eminentes Colegas!

Afasto, inicialmente, a prefacial de não-conhecimento do recurso do ente público.

É certo que tal recurso beira ao não conhecimento, porque boa parte das razões declinadas na peça recursal estão absolutamente dissociadas do que foi decidido na sentença proferida na origem.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Veja-se que em momento nenhum se controverte nestes autos acerca do direito à percepção de auxílio-reclusão pelo autor – matéria ventilada exclusivamente pelo Município na contestação e, depois, reproduzida na apelação. Com efeito, o pedido formulado pelo autor – servidor público municipal investido no cargo de motorista, hoje aposentado – diz com o direito ao pagamento integral dos vencimentos durante o período em que esteve preso cautelarmente em decorrência de processo criminal (fl. 18).

O juízo *a quo* concluiu pela parcial procedência do pedido, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de 2/3 dos vencimentos relativos ao período em que o servidor ficou cautelarmente preso, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, em que pese as confusas razões do Município apelante, o tema do auxílio-reclusão só assume pertinência caso se sustente que o único direito que assistiria ao servidor preso- e seus familiares – seria o direito ao auxílio-reclusão, o que, entretanto, não foi objeto do pedido e tampouco foi o que restou decidido em sentença.

Entretanto, o Município opõe-se à condenação aplicada na sentença, ainda que de forma indireta, o que possibilita o conhecimento do seu apelo.

Quanto ao mérito, examinando os recursos de forma conjunta quanto à pretensão de pagamento dos dias em que não teve efetividade o servidor em decorrência de prisão preventiva, estou em que deve ser provido, em tal extensão, o apelo do servidor e conseqüentemente improvido o recurso do ente público.

Com efeito, a sentença, no tópico, merece reforma.

Tal como consta da sentença, “*é incontroverso (...) que o autor resultou preso preventivamente de julho a dezembro de 2014. Igualmente de que foi no interregno suspensa integralmente a remuneração do cargo*”. De fato, a prisão preventiva do autor, decretada no Processo Criminal nº 036/2.14.0002906-2, e a suspensão do pagamento de seus vencimentos enquanto esteve segregado, são alegações não contestadas pelo Ente público. Ademais, a suspensão do pagamento dos vencimentos está demonstrada no contracheque da fl. 09, não se podendo ignorar o termo de audiência da fl. 18, em que se informa a prisão cautelar do apelante.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer que é pacífica a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem inconstitucionais os diplomas que autorizam a suspensão, ou mesmo desconto, dos vencimentos de servidores públicos afastados do exercício de seus cargos por motivo de prisão cautelar.

Nesse sentido, a decisão unânime proferida no RE 482.006, Rel. Min. Lewandowski, julgado pelo Plenário do STF em 07.11.2007:

*ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402)*

Ambas as turmas do Pretório Excelso, mais recentemente, têm reiteradamente se posicionado nesse mesmo norte, como se extrai destes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO  
PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS.  
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1104426 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. **1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – POLICIAL CIVIL – PRISÃO CAUTELAR – REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) – RECURSO IMPROVIDO.

(ARE 715658 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 893425 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)*

O fundamento axiológico de tal compreensão é o de que a prisão cautelar, decretada em razão de circunstâncias e motivos de cunho processual, não afasta a presunção de inocência assegurada constitucionalmente (art. 5º, inc. LVII, da Carta Constitucional), com o que o obstáculo ao comparecimento ao trabalho pelo servidor assim recolhido provisoriamente não pode privá-lo de seus direitos, especialmente aqueles que dizem com a subsistência dele e de seus familiares, a compor o seu mínimo existencial e de que somente poderá ser privado uma vez afirmada sua culpa em sentença judicial definitiva.

Esta compreensão acha-se sedimentada junto ao C. Órgão Especial desta Corte:.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONTO DE UM TERÇO EM SUA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. De acordo com o entendimento do e. STF, é inviável a redução de vencimentos de servidor público com base em sentença condenatória sem o trânsito em julgado, pois viola os princípios da presunção de**



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**inocência, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.** Violação ao disposto nos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal. **Ordem concedida**, por maioria. (Mandado de Segurança Nº 70075315499, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ARTIGOS 27 E 80, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/1994, COMBINADOS COM O ARTIGO 106, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ESTADUAL N.º 7.366/1980). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESCONTOS PRETÉRITOS PELA VIA MANDAMENTAL. Segundo entendimento do e. STF, é ilegal a redução de vencimentos de servidor público com base em prisão cautelar, pendente de confirmação por sentença condenatória transitada em julgado. Caso em que se verifica violação aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. Violação ao disposto nos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal. Precedentes. Segurança que vai parcialmente concedida para determinar a imediata suspensão dos descontos irregulares, mas sem determinação de devolução de descontos anteriores à impetração. CONCEDERAM A SEGURANÇA PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança, Nº 70075652784, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-07-2018)**

Não diverge a jurisprudência da C. Terceira Câmara Cível desta

Corte:





EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO PROCESSADO CRIMINALMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTO DE UM TERÇO EM SUA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRELIMINARES.** 1. O recurso merece ser conhecido apenas em parte, acolhendo-se a preliminar de inovação recursal, pois o apelante deduziu pretensão que não integra a petição inicial, qual seja, de que houve a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. A partir da leitura das razões recursais, é crível admitir que a parte apelante atacou os fundamentos da sentença. 3. Não colhe êxito a preliminar de inépcia recursal, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do CPC/15. 4. A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3º e 37, “caput”, da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa. 5. Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ. 6. **O autor/apelante, Agente Penitenciário, sofreu ação penal, vindo a ser condenado como incurso nas sanções do art. 288 c/c art. 316, caput, c/c art. 29, caput, c/c art. 69, caput, todos do Código Penal, sendo decretada a sua prisão preventiva em 27.04.2016, bem como foi afastado do exercício de suas funções. A partir de maio/2016, passou a sofrer descontos em seus vencimentos no valor correspondente a 1/3 (um terço).** 7. **O Eq. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 482.006/MG, consagrou o entendimento de que a “redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos”.** 8. **Decisão do Plenário do STF desobrigando seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do §único do artigo 949 do CPC.** 9. **Diante da ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), porquanto ausente trânsito em julgado da ação criminal condenatória, deve ser**



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**julgada procedente a ação para determinar a cessação do desconto de um terço dos vencimentos do servidor, enquanto não confirmada e transitada em julgado a condenação penal. 10. Possível, ainda, a restituição dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do servidor.** 11. No período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 deve ser o IGP-M como índice da correção monetária, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Posteriormente, tem aplicação a aludida legislação até a data de 25/03/2015, momento em que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do julgamento da ADI nº 4357-DF, cujos créditos a partir desta data deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).  
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Apelação Cível, Nº 70076047117, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 28-06-2018)

No caso, embora não haja específica disposição normativa na lei local (Lei Municipal nº 3.359/2011, de Soledade) prevendo redução ou mesmo corte de vencimentos em razão da prisão preventiva, trata-se unicamente de assentar que não incide a disposição prevista no art. 69, I, da lei de regência (fl. 11) na hipótese, porquanto a prisão meramente cautelar e não decorrente de condenação definitiva não emoldura situação que configure voluntariedade do servidor em relação às faltas do serviço, não dando ensejo ao corte da efetividade e consequente desconto dos dias em que se mostrou ausente ao serviço por tal motivo.

Assim, faz jus o servidor apelante ao pagamento integral dos dias em que não compareceu ao trabalho no período em que esteve preso preventivamente, e não apenas a 2/3, como concedido em sentença, que, pois, merece reforma parcial.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Anoto que a sentença foi omissa em especificar os critérios de incidência de juros e correção monetária incidentes sobre os valores devidos, vício que deve ser solvido nesta assentada, na forma do art. 1013, § 3º, III, do CPC/2015<sup>1</sup>.

Pois, no pagamento dos vencimentos atrasados, e considerando o julgamento finalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947-SE (Tema nº 810 – Repercussão Geral), que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da variação da poupança para fins de atualização monetária, e tendo em vista o que restou consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.495.144-RS<sup>2</sup>, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e tratando-se de valores datados posteriormente ao advento da Lei Federal nº 11.960/2009, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar das datas em que deveriam ter sido satisfeitos, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Deve ser

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.  
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

(...)

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

observado, no entanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp nº 1.356.120-RS, à época processado na forma do art. 543-C do CPC/1973, quanto ao termo inicial dos juros de mora (a contar da citação).

Por outro lado, não vinga a pretensão secundária ao pagamento de indenização por danos morais.

O parecer do Ministério Público é pelo desacolhimento do pedido de indenização por dano moral na espécie, nos termos da seguinte fundamentação:

*Quanto ao pleito indenizatório, porém, não prospera. Ocorre que a suspensão dos pagamentos dos vencimentos deu-se por interpretação equivocada da legislação municipal sobre o conceito de faltas não justificadas, questão que enseja inúmeras ações judiciais para o seu debate.*

*Ora, se a interpretação adotada pelo ente público é controvertida e enseja grande número de ações judiciais, não há como entender ensejadora de dever de indenizar por danos morais, mas unicamente passível de reversão para que os vencimentos sejam pagos ao servidor afastado.*

Alio-me a tal compreensão.

Note-se que não há disposição legal expressa que assegure o pagamento dos vencimentos quando o servidor, por motivo de prisão criminal, não tem efetividade no exercício do cargo.

O servidor, ademais, embora representado por advogados (fl. 18) ao tempo em que esteve recolhido, não manifestou qualquer pretensão na cena administrativa ao tempo em que sofrera o corte da remuneração e do que pudesse restar evidenciado qualquer situação de evidente abusividade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto pelo autor a fim de condenar o Município de Soledade ao pagamento da totalidade dos vencimentos que o autor deixou de perceber no período em que permaneceu preso preventivamente, valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios em conformidade com os parâmetros acima delineados.

**Nego provimento**, em consequência, ao apelo do Município.



EU  
Nº 70081760332 (Nº CNJ: 0147942-65.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido em sede de liquidação de sentença, consoante os art. 85, §§§§ 2º, 3º; 4º, II, e 8º, do CPC de 2015.

Sem condenação em custas processuais, inclusive a título de reembolso, considerando a isenção da Municipalidade, garantida pela Lei Estadual nº 14.634/14, e o fato de o autor litigar ao abrigo da AJG (fl. 19).

É o voto.

**DES. FRANCESCO CONTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70081760332, Comarca de Soledade: "APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARÃES